



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUPRAM LESTE MINEIRO - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Processo nº 1370.01.0006720/2022-23

Governador Valadares, 31 de março de 2022.

Procedência: Despacho nº 118/2022/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA

Destinatário(s): Superintendente Regional

Número de ordem: 118	Data: 31/03/2022	Protocolo SEI: 44444467/2022
Empreendedor: GAM STONE LTDA.		CPF/CNPJ: 26.783.280/0004-98
Empreendimento: GAM STONE LTDA.		CPF/CNPJ: 26.783.280/0004-98
Processo Administrativo: 3825/2021	Município: POCRANE/MG	
Assunto: Recomendação de arquivamento		

Senhor Superintendente Regional,

Conforme os dados do CADU (Portal SLA), a representante pelo empreendimento **GAM STONE LTDA.** (CNPJ: 26.783.280/0004-98), promoveu solicitação n. 2021.06.01.003.0003680, junto ao Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA), para as atividades de: (i) A-02-06-2 - Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento, com produção bruta de 6.000m³/ano); e (ii) A-05-04-6 - Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, com área útil de 1,9ha, conforme DN COPAM n. 217/2017. Os parâmetros informados pelo empreendedor enquadram o empreendimento em classe 2.

Com o objetivo de promover a instrução processual, o empreendedor formalizou via SLA o Processo Administrativo n. 3825/2021, em 02/08/2021, na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS), por meio da entrega do Relatório Ambiental Simplificado (RAS), além de outros documentos exigidos pelo Sistema (SLA).

A representante do empreendimento **GAM STONE LTDA.** requer autorização para atuar no ramo da mineração, especificamente na extração de granito (fase de projeto), para exercer suas atividades no endereço Barra da Figueira, s/n, zona rural no município de Pocrane, MG, cujas coordenadas geográficas do ponto central tem como Latitude 19°37'28,83" e Longitude 41°37'7,07". O empreendimento está inserido na poligonal do processo ANM/DNPM n. 830.336/2019, que possui como titular do processo GAM Stone Ltda. para a substância Granito, em regime de autorizações e concessões (requerimento de pesquisa), área concedida pela ANM de 375,24ha.

Foram verificadas as possíveis restrições e vedações ambientais na localização do empreendimento por meio da Infraestrutura de Dados Espaciais do

Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IDE-SISEMA, instituída por meio da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.466/2017. O empreendimento está localizado em área com muito alta potencialidade de ocorrência de cavidades e na zona de transição da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica - RBMA, excluídas as áreas urbanas. Portanto incide de critério locacional de peso 1, de modo que foi apresentado estudo conforme Termo de Referência da SEMAD.

Na caracterização do empreendimento foi informado que haverá intervenção ambiental, de modo que foi apresentada a Autorização para Intervenção Ambiental - AIA, emitida em 29/03/2021 (Documento n. 2100.01.0007196/2021-11) relativo ao corte de 16 árvores nativas isoladas vivas em área de 15,5519ha (coordenada UTM plana X: 225305m E e Y: 7827873.00m S, zona 24, SIRGAS 2000), sendo o rendimento lenhoso estimado em 9,0 m³ (lenha).

Ocorre que não era possível definir ao certo o local das intervenções, tendo em vista que, ao sobrepor os arquivos vetoriais da Área Diretamente Afetada - ADA pelo empreendimento no software Google Earth Pro, uma das frentes de lavra ficava fora da ADA e até mesmo fora da propriedade/imóvel. Havia ainda outras informações inconsistentes e/ou insuficientes, de modo que foi solicitada informação complementar, sendo a solicitação atendida com apresentação de novos arquivos vetoriais.

Acontece que com a nova delimitação das áreas de lavra e pilha, notou-se divergência entre área/quantidade de árvores autorizadas no AIA apresentado e o que se visualizava nas imagens do software Google Earth, de modo que foi solicitada informação novamente para maiores esclarecimentos. Como ainda restavam dúvidas, foi realizada vistoria técnica no dia 15/02/2022, conforme o Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº. 6/2022 (id SEI n. 42319452) quando foi informado pelo proprietário do empreendimento que a localização de uma das frentes de lavra (sentido sul) apresentadas no SLA pela equipe de consultoria não estava correta. Durante a vistoria observou-se que o local da sondagem realizada indicava mesmo ter havido um equívoco na delimitação das frentes de lavra.

Além da necessidade de adequações na delimitação da área da frente de lavra sentido sul, foi identificada a necessidade de complementação de informações relacionadas ao sítio de interesse. Foi constatado o escoamento de água pelo maciço rochoso na área de interesse, sugerindo possibilidade de existência de alguma fonte de água no local. Porém, foi informado pelo empreendedor que se tratava de acumulação de água da chuva (curso efêmero), uma vez que houve precipitação de grande volume de água de chuva no local recentemente, afetando severamente o município. Verificou-se ainda a existência de um pequeno curso d'água no local proposto à implantação da estrada de acesso no interior do imóvel rural, em parte do segmento do talvegue formado entre as vertentes do divisor de águas, sendo informado pelo empreendedor e pelo superficiário do imóvel rural, que também tratava-se de curso d'água efêmero, em virtudes dos altos índices pluviométricos que atingiram o município.

Identificou-se ainda a necessidade de esclarecimentos acerca da estrada utilizada para acesso ao empreendimento (imóvel rural) e escoamento da produção, uma vez que seria necessário realizar adequações viárias para sua utilização, incluindo alargamento da mesma, estabilização de talude, sistema de drenagem, entre outras medidas, o que culminaria na necessidade de intervenção em APP. Foi relatado pelo proprietário do empreendimento que seria proposta uma parceria com a Prefeitura Municipal para o trecho que vai da pista (MG-108) até o limite da propriedade.

Diante das constatações de campo e das informações prestadas no momento da vistoria, o proprietário do empreendimento e a consultora responsável foram orientados para que promovessem as adequações do arranjo físico do empreendimento junto ao SLA e que fossem apresentados os esclarecimentos necessários junto aos autos do requerimento administrativo de licenciamento, conforme consta do respectivo Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº. 6/2022 (id SEI n. 42319452).

Deste modo, a fim de oportunizar o empreendedor/empreendimento a promover as adequações necessárias ao prosseguimento da análise processual, no dia 16/02/2021 a Solicitação SLA n. 2021.06.01.003.0003680 foi invalidada para que fosse apresentada a nova caracterização do empreendimento, bem como as informações necessárias ao deslinde dos fatos constatados em campo.

O responsável pelo empreendimento formalizou nova Solicitação SLA n. 2022.03.01.003.0002285, no dia 23/03/2022, sendo reinstruído o processo SLA 3825/2021. Porém, em análise aos autos do processo, verificou-se novamente que não foram apresentados os esclarecimentos e/ou justificativas para as informações solicitadas, conforme informado em campo e no Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº. 6/2022 (id SEI n. 42319452).

Em relação à estrada, foi apresentado fora dos autos do processo uma declaração em papel timbrado da Prefeitura Municipal de Pocrane afirmando que a manutenção da estrada vicinal a partir da Rodovia MG 108 até o empreendimento Gam Stone Ltda. é de responsabilidade da Prefeitura Prefeitura Municipal de Pocrane. Porém, o documento não traz maiores detalhes e nem mesmo possui assinatura. Junto foi apresentada uma certidão de regularidade de atividade quanto ao uso e ocupação do solo municipal, assinada pelo prefeito. Com a nova caracterização da frente de lavra, a questão relativa à Autorização para Intervenção Ambiental foi solucionada, contudo, as demais constatações de campo sobre a existência de fluxo hídrico local permaneceram sem respostas.

Foi citado no RAS que a capacidade instalada do empreendimento seria de 700m³/mês e a porcentagem de extração em relação à capacidade seria de 60% (o equivalente a 420 m³), mas na produção líquida foi citada produção de 500m³/mês. Para a pilha de rejeito foi informado no projeto que a porcentagem de recuperação da mina seria de 50% e no RAS informado 60%.

Verificou-se ainda insuficiência de informações relativas às medidas de controle, onde registra-se que: (i) haverá lavagem de equipamentos, o que demanda a necessidade de instalação de caixa Separadora Água e Óleo, contudo, não há menção de tal fato nos estudos apresentados; (ii) seria utilizado banheiro químico, mas não foi informado como seria a aquisição/manutenção; (iii) não foram apresentadas informações a respeito do local de armazenamento temporário dos resíduos perigosos; e (iv) foi informado que não haveria oficina, mas também não foi mencionado onde seriam realizados o pequenos reparos e troca de óleo.

Cabe ressaltar que a Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019, que estabelece os procedimentos para análise, acompanhamento e conclusão, no âmbito interno do SISEMA, das solicitações de licenciamento ambiental realizadas por meio do novo Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais, dispõe que:

Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019

3.4.1 - Da possibilidade de atuação posterior à formalização do processo administrativo no que se refere às informações e aos

documentos desconformes e dos tipos de decisões finais possíveis

O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto nº 47.383, de 2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações:

- A requerimento do empreendedor;
- Falha nas informações que instruem o processo administrativo.

Dessa maneira, quando não solicitado pelo empreendedor, o arquivamento é ação que se justifica por falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, podendo ocorrer de plano ou, também, após a solicitação das informações complementares.

Assim, a obrigatoriedade de apresentação de documentos previstos em lei, previamente à formalização do processo administrativo ou durante o seu transcorrer, justificam o imediato arquivamento do processo administrativo. [g.n.]

Diante de tal definição administrativa, claramente delineada, tem-se a necessidade de avaliação do presente cenário frente aos ditames da Lei Federal nº 13.655/2018, a qual dispõe sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, donde se extrai:

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão. [g.n.]

Destaca-se que a “*Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*” (Art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002).

Considerações Finais

Diante do exposto, servimo-nos da presente Papeleta de Despacho para reportar a Vossa Senhoria a sugestão de **Arquivamento** do Processo Administrativo SLA n. **3825/2021**, classe 2, do empreendimento **GAM STONE LTDA** - (CNPJ: 26.783.280/0004-98), para as atividades de: (i) A-02-06-2 - Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento, com produção bruta de 6.000m³/ano); e (ii) A-05-04-6 - Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de

revestimento, com área útil de 1,9ha, conforme DN COPAM n. 217/2017, a ser localizado no município de Pocrane MG, **motivado por falha nas informações que instruem o processo administrativo de licenciamento ambiental.**

Consigna-se que, nos termos do Art. 34 do Decreto Estadual nº. 47.383/2018, uma vez arquivado por decisão definitiva, o processo de licenciamento ambiental não será desarquivado, salvo em caso de autotutela, assegurado o direito do empreendedor formalizar novo processo, desde que comprovada à inexistência de débito de natureza ambiental e que também não implique reaproveitamento dos custos referentes ao processo ora arquivado.

No tocante aos custos de análise processual, incidem, a partir de 29/03/2018, os valores tabelados pela Lei Estadual n. 22.796, de 28/12/2017. E, conforme orientação da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019, a identificação do pagamento dos respectivos custos referentes à formalização processual é realizada de forma automática por meio da integração do SLA ao webservice de consulta da SEF/MG, visto que o julgamento e a eventual emissão da respectiva licença ambiental pela autoridade decisória competente ficam condicionados à quitação integral das despesas pertinentes ao requerimento apresentado, nos termos do Art. 34 da DN COPAM n. 217/2017 e Arts. 20 e 21 do Decreto Estadual n. 47.383/2018. No caso, o empreendedor/empreendimento apresentou Certidão Simplificada emitida pela JUCEES na data de 13/07/2021, comprovando a sua condição de microempreendedor individual, motivo pelo qual faz jus à isenção do ônus da indenização dos custos de análise processual, conforme preconizado no Alínea "b", Inciso XX, Art. 91 da Lei Estadual n. 6.763, de 26/12/1975 e suas alterações.

Por fim, registra-se que a manifestação aqui contida visa nortear na escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante e decisório, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar^[1].

Recomenda-se, por necessário, sejam os dados dos Processos Administrativos em referência encaminhados à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental (DFISC-LM) para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais, nos moldes estabelecidos na Instrução de Serviço SISEMA 05/2017.

Oportunamente, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional da SUPRAM/LM para adoção das medidas cabíveis.

É a nossa manifestação opinativa^[1], *sub censura*.

À deliberação da autoridade decisória competente.

^[1] Parecer AGE/MG nº 16.056, de 21 de novembro de 2018: (...) 48. **O parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao ato administrativo** a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas de orientação ao gestor na tomada de decisões.



Documento assinado eletronicamente por **Silvana Areco Rocha, Servidor(a) Público(a)**, em 31/03/2022, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wesley Maia Cardoso**,
Servidor(a) Público(a), em 31/03/2022, às 15:57, conforme horário oficial
de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Sampaio Colen**, **Diretor**,
em 31/03/2022, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com
fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código
verificador **44444467** e o código CRC **25797A8D**.

Referência: Processo nº 1370.01.0006720/2022-23

SEI nº 44444467